

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO ESTADO DO PARANÁ.**

Processo nº 457/2023

ANDSON CÍCERO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, vem respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, apresentar **DEFESA ESCRITA** referente à denúncia realizada pela **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, que denunciou o Defendente como incurso, respectivamente, no artigo 250-A, inciso II, do CBJD, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Em 12.07.2023 ocorreu o julgamento do processo 457/2023 perante à 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Paraná, após Notícia de Infração protocolada pelo Paraná Clube, referente à conduta do Treinador da equipe Laranja Mecânica contra o atleta Andson Cícero de Souza.

Ocorre que o atleta não compareceu ao julgamento para prestar depoimento e esclarecimento quanto ao fato descrito na notícia de infração, o que encadeou à denúncia do atleta como incurso no artigo 250-A, inciso II do CBJD.

2. DA FALTA DE CIÊNCIA DO JULGAMENTO

Excelências, a justificativa para a ausência do atleta é bem simples, tendo em vista que este não recebeu a intimação no endereço eletrônico informado pelo patrono.

Vejamos:

Secretaria TJDPR

De: Secretaria TJDPR [secretaria@tjdpr.org.br]
Enviado em: quinta-feira, 6 de julho de 2023 17:32
Para: 'paranaclube@federacaopr.com.br'; 'rubens.silva@paranaclube.com.br'; 'nei.minks@paranaclube.com.br'; 'luciano.rossi@paranaclube.com.br'
Cc: 'assessoria@tjdpr.org.br'
Assunto: INTIMAÇÃO TESTEMUNHA AUTOS 457/2023

Como bem sabe, o e-mail do patrono do Defendente é fernando@augustusadvocacia.com.br, portanto no ato de intimação da Secretaria ao não incluir o e-mail do patrono, impediu que o atleta tivesse ciência sobre o dia do julgamento e, conseqüentemente, do seu dever de comparecer.

Além disso, na data de 6 de julho de 2023 o servidor do Paraná Clube não estava disponível, motivo pelo qual todos os e-mails enviados naquela semana, não foram efetivamente recebidos.

Posto isto, considerando que não houve dolo do atleta em não participar do julgamento, até mesmo porque ele era o maior interessado, visto que sofreu a ameaça pelo treinador em questão, requer a sua absolvição, ficando comprovada o seu não conhecimento.

Afastando, portanto, o fato de que o atleta teria deixado de comparecer por vontade própria, quando na verdade, não compareceu por justamente não ter ciência a respeito da intimação.

A tese da defesa inclusive é corroborada pelo próprio CPC que determina a intimação pessoal por carta ou mãos próprias, o Tribunal trabalha

com intimação via e-mail, entretanto, esta facilidade deve ser aplicada quando há a intimação do clube em si, em se tratando do atleta com advogado constituído, o e-mail de intimação deveria ser direcionado para o patrono do Defendente, o que não ocorreu.

A defesa requer a absolvição do atleta, entretanto, alternativamente, caso esta comissão não entenda dessa forma, que o atleta seja condenado à pena mínima estabelecida no dispositivo legal.

3. PEDIDOS

Por todo exposto, requer seja:

- a) Recebida a presente defesa e juntada aos autos;
- b) Que o atleta seja absolvido e não seja condenado a qualquer pena;
- c) Alternativamente, caso esta Comissão não entenda pela absolvição, que o atleta seja condenado à pena mínima estabelecida no dispositivo legal;
- d) Que todas as intimações sejam feitas por meio do patrono do Defendente, no endereço Rua João Perone, nº 245, Nova Aliança, na cidade de Ribeirão Preto/SP, com CEP 14026-587 ou no endereço eletrônico fernando@augustusadvocacia.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 28 de agosto de 2023.

FERNANDO AUGUSTUS TEIXEIRA
OAB/SP 412.204